



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 164, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para introduzir a remição da pena pelo estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 126, 127 e 128 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I – um dia de pena por três de trabalho;

II – um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

§ 2º. O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º. O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 4º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa". (NR)

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar". (NR)

"Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta para o art. 126 concretiza na Lei de Execução Penal o instituto da remição da pena pelo estudo. A contagem do tempo para a remição de parte da pena privativa de liberdade será feita à razão de um dia de pena por vinte horas de estudo, cumpridas em pelo menos quatro dias. Desse modo, a iniciativa visa a integração social do condenado ou internado, investindo em sua formação para enfrentar o mercado de trabalho quando passar para o regime de liberdade condicional ou para liberdade definitiva.

Um dos objetivos da execução criminal é proporcionar ao condenado as condições necessárias à sua integração social. Como define a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, "*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*". Essa determinação cria, portanto, a obrigação legal para que o Estado estabeleça os meios para que a integração social do condenado seja possível. Nesse sentido, considera-se que a educação, assim como o trabalho, é uma

forma de integração social e, como tal, deve ser estimulada no sistema prisional brasileiro. Além de sua evidente função ressocializadora, não se discute que tais atividades ajudam a combater a deletéria ociosidade no cumprimento da pena e, consequentemente, podem inibir conflitos dentro dos estabelecimentos.

Assim como o trabalho, as atividades educativas, por sua natureza pedagógica, são meios eficazes para a reabilitação e a consequente inserção social do condenado. Tais atividades, além de estimular o pensamento e a auto-estima, preparam o condenado para o exercício de determinado ofício ou mesmo profissão. Além disso, por meio de atividades educativas é possível ensinar valores e conceitos de cidadania, promovendo-se de fato a ressocialização.

Vale ressaltar que ao tempo remido pelo trabalho poderá somar-se a remição pelo estudo, de modo que a proposta mostra-se em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal ao garantir que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

A nova redação do parágrafo 3º do art. 126 também inova ao valorizar a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, premiando-a com o acréscimo de um terço do tempo a remir acumulado em função das horas de estudo, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Essa medida foi também objeto de diálogo entre o Ministério da Justiça, Ministério da Educação, e UNESCO, para a demarcação de referenciais de oferta de educação nos estabelecimentos penais, e revela a preocupação com a garantia de qualidade, preconizando um sistema que seja orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos educandos, o que de resto também contribui para a

restauração de sua auto-estima na perspectiva da reintegração harmônica à vida sociedade.

Além disso, o mercado atual exige não só a experiência prática laboral, mas também pessoas efetivamente qualificadas para os empregos. Sabe-se que o condenado, quando egresso, encontra muita dificuldade em desenvolver qualquer atividade remunerada. Ao estimular atividades que desenvolvam a educação e a capacidade crítica dos presos, a futura inserção deste na sociedade será, certamente, facilitada.

Propõe-se ainda a alteração de redação do art. 128 da Lei de Execução Penal, visando pacificar a jurisprudência a respeito da forma de contagem do tempo remido.. A atual redação desse artigo diz que o tempo de remição será considerado para concessão de livramento condicional e indulto. A jurisprudência e a doutrina majoritária consideram que o tempo de remição deve ser contado para todos os efeitos – inclusive progressão de regime. Com a nova redação, o tempo remido conta como pena cumprida para a concessão de livramento condicional, progressão de regime e indulto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

Legislação citada

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal

Art. 1º

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal, em 29/03/2007